



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

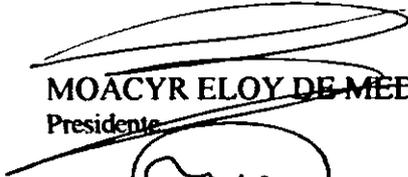
PROCESSO Nº : 13846.000441/96-18
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.367
RECURSO Nº : 121.321
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BRIGHENTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR- Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Leda Ruiz Damasceno votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.321
ACÓRDÃO Nº : 301-29.367
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BRIGHENTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte contesta tempestivamente o lançamento do ITR/96, mais especificadamente as Contribuições Sindicais Rurais respectivas sobre o imóvel rural localizado no município de Panorama - SP.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o Interessado ingressou com Impugnação (fls. 01 a 02), argumentando que não concorda com a compulsoriedade desta Contribuição de acordo com o art. 8º, da Constituição Federal, partindo da premissa que, não existindo vínculo associativo, não existe a obrigação de pagar Contribuição e, conforme o Acórdão da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, é inconcepto que lei qualquer, em sentido estrito ou lato, possa impor-lhe a obrigação de sustentar uma entidade à qual não pertence e que não lhe presta serviço algum.

Assim sendo, por não estar filiado à Confederação Nacional de Agricultura ou qualquer de seus sindicatos, não está, portanto, sujeito ao pagamento da Contribuição Compulsória ora lhe imposta, entretanto, o ITR/96 e demais taxas serão pagos normalmente.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação ressaltando em síntese que a Contribuição Sindical não se confunde com as contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação.

A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e Empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82 e o art. 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com lei em vigor, não acata a Impugnação.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes ratificando seus argumentos anteriormente emitidos requerendo provimento ao recurso, para se excluir da exigência a Contribuição Sindical e ao SENAR.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.321
ACÓRDÃO Nº : 301-29.367

VOTO

O Recorrente declara a suposta inconstitucionalidade de contribuições sindicais e SENAR. No entanto, não vislumbramos essa hipótese, inclusive a mesma é instituída na Constituição Federal de 1988, em seu art. 149.

Devemos então ressaltar a diferença substancial entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa. A Contribuição SENAR segue dispositivo constitucional e, desta forma é compulsória. Já a Contribuição Sindical, é compulsória *apenas* àqueles filiados ao Sindicato (art. 8.º da CRFB/88).

A Contribuição ao SENAR possui exigência prevista no art. 3.º, item VII, da Lei n.º 8.315/91, C/C art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.989/82.

Faz-se importante esclarecer também que a Autoridade Administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de Lei. A nossa Carta Magna, inclusive, estabelece que a competência é exclusiva do STF para processar e julgar inconstitucionalidades (art. 102, I).

Pelo exposto, julgo procedente a ação fiscal, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo. Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

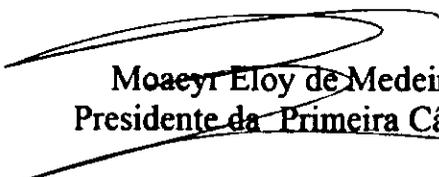
Processo nº: 13846.000441/96-18
Recurso nº :121.321

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.367 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL